



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

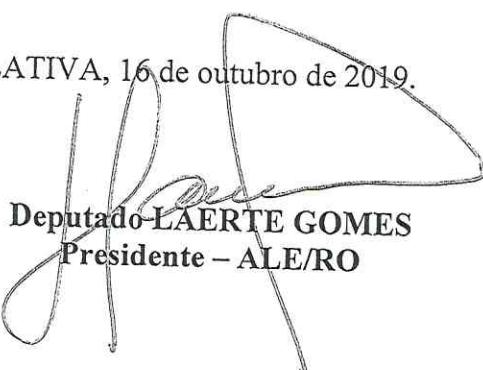
MENSAGEM Nº 291/2019-ALE

RECEBIDO NA DIRETORIA
Em 25/10/2019
Horas 11:35
P.s.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 215/2019, que “Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Rondônia o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de outubro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI N° 215/2019

Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Rondônia o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É direito dos alunos o acesso à água potável e filtrada nas dependências das instituições públicas e privadas de ensino em regular funcionamento no Estado de Rondônia.

Art. 2º. É dever do Estado, garantir o fornecimento de água potável e filtrada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD às instituições da rede pública e privada de ensino do Estado de Rondônia, inclusive faculdades e universidades em funcionamento na capital e no interior.

Art. 3º. As Secretarias de Estado da Saúde e da Educação exerçerão, em conjunto, o controle da qualidade da água fornecida às instituições de que trata o art. 1º, bem como fiscalizarão a execução desta Lei.

Art. 4º. O Governo do Estado de Rondônia fica autorizado a implantar políticas públicas e medidas alternativas para viabilizar o fornecimento de água potável e filtrada às instituições de ensino do interior do Estado, em caso de inviabilidade do abastecimento de água pela CAERD.

Art. 5º. As instituições de que trata o art. 1º deverão solicitar às Secretarias elencadas no art. 3º a realização de testes semestrais para verificar a qualidade da água fornecida aos alunos.

Parágrafo único. Os testes de qualidade da água deverão ser realizados dentro do prazo de 45 dias, contados da solicitação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de outubro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO